

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024025095 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó, requisitando pagamento de honorários em favor de Gustavo Leitão de Figueiredo Medeiros, pela realização de perícia da ação 0000302-72.2016.815.0261, movida por MIGUEL ALVES MAMEDE em face de ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Data da Autuação: 27/02/2024

Parte: Gustavo Leitão de Figueiredo Medeiros e outros(1)

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Requer o pagamento dos honorários, fixados no valor de R\$ 370(trezentos e setenta reais) nos autos da Ação Judicial nº 0000302-72.2016.815.0261, haja vista a entrega de Laudo em Cartório, em data de 18/12/2023, conforme faz prova a certidão lavrada pela serventia ID 83727021, cuja cópia segue anexa.

Local e data: Piancó-PB, 21/02/2024

Gilmar Bruno Leite

Matrícula Nº 476.730-6

Roberto César Lemos de Sá Cruz

Juiz de Direito

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte MIGUEL ALVES MAMEDE é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida no ID 20347014, pág. 63.

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial No. 0000302-72.2016.815.0261
- 1.1.2 Natureza da ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª VARA DE PIANCÓ
- 1.1.4 Autor (es): MIGUEL ALVES MAMEDE

CPF/CNPJ: 176.322.088-52

- 1.5.1 Réu (s): ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CPF/CNPJ: 09.095.183/0001-40
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução
-) Interpretação
- (X) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento
- (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370 (TREZENTOS E SETENTA REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS
- 1.3.2 Endereço: RUA ALTILANO MOURA, 491, JARDIM GUANABARA, PATOS-PB
- 1.2.3 Telefone (s): 83- 9 8680-2586
- 1.2.4 CPF: 048.107.964-50
- 1.2.5. Banco: BRASIL
- 1.2.6. Agência: 0151-1
- 1.2.7 Conta Corrente: 6279-0





1.2.6 Inscrição INSS:

ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 19046838709

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM/PB 008233

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

PIANCÓ-PB em 21/02/2024

Gilmar Bruno Leite

Matrícula Nº 476.730-6

Roberto César Lemos de Sá Cruz Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Observando-se que a parte autora optou expressamente pela designação de audiência conciliatória ou manteve-se silente (art. 319, VII, c/c art. 334, § 5°, NCPC), cite-se e intime-se a parte acionada para comparecer a audiência de conciliação (art. 139, V, c/c art. 334, caput¹, NCPC), designada para o dia 08/03/17 as 10k30, respeitando-se os prazos legais, devendo constar do mandado (art. 250, IV, NCPC) ou carta (art. 248, § 3°, NCPC) que: 1) a ausência injustificada das partes ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com eventual imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC);

2) as partes deverão comparecer ao ato (ou constituir representante legal através de procuração, com poderes especiais para negociar e transigir (art. 334, § 10, NCPC)), acompanhadas de advogados/defensores públicos (art. 334, § 9°, NCPC):

Deverá constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC2, que, caso não seja obtida a conciliação, o prazo para oferecimento de contestação escrita à ação começará a correr da data da última audiência designada (art. 335, I, NCPC), além da ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Caso a parte acionada não tenha interesse na autocomposição, deverá requerer expressamente nos autos o cancelamento da audiência conciliatória designada, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5º, NCPC), iniciando-se o prazo para oferecimento de contestação da data do protocolo da referida petição, nos termos do art. 335, II, NCPC.

Intime-se a parte autora, através de seu causídico habilitado (art. 334, § 3°, NCPC), da data designada.

Piancó/PB, 12 de setembro de 2016.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcai

Juíza de Direito

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiència de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com peto menos 20 (vinte) días de antecedência

² Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

^{1 -} os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicilios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bêm como a megção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, a audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento:

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secrétaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Documento 1 página 5 assinado, do processo nº 2024025095, nos termos da Lei 11.419. ADME.10147.09071.01395.51397-1 Dilma Gomes de Souza [013.806.744-92] em 27/02/2024 15:41

LAUDO MÉDICO PERICIAL

GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS CRM: 8233 PB

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA MISTA DE PIANCÓ

Ref. Processo: 0000302-72.2016.8.15.0261
Reclamante: MIGUEL ALVES MAMEDE

Reclamada: INSS

Preâmbulo

Ao dia quinze de dezembro do ano de 2023 às 09:10h, o Médico Perito GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS, designado pelo MM Juiz de Direito da 2ª VARA MISTA DE PIANCÓ, para proceder ao exame pericial em MIGUEL ALVES MAMEDE, nos Autos do processo Nº 0000302-72.2016.8.15.0261, onde consta como Reclamada, INSS, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado.

Identificação

MIGUEL ALVES MAMEDE, brasileiro, portador da cédula de identidade, RG nº 1606287, inscrito no CPF sob o nº 176.322.088-52, residente e domiciliado na Rua Manoel de Almeida Costa, 77, centro, município de **Olho d'agua**.

HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada: Agricultor.
- b) Descrição da atividade: cultivo de plantas de diferentes culturas, labor com a terra, dentre outros.

Histórico

Apresenta acostado aos Autos Petição Inicial referindo que em 07/01/2016 o Autor estava trabalhando na agricultura e ao pegar uma chibanca encostada em uma árvore recebeu uma descarga elétrica sofrendo fratura exposta em calcâneo direito e fratura fechada em calcâneo esquerdo. Foi socorrido ao Hospital Regional de Patos onde ficou internado por 24 dias e durante esse período passou por 03 procedimentos cirúrgicos para correção da fratura.

Boletim de ocorrência policial narra descarga de choque elétrico em 07/01/2016 ocorrida no Sitio Bredos, zona rural de Olho D'Água-PB.

Radiografia de tornozelo direito em junho/2016 com fratura cominutiva com sinais de consolidação, acometendo o calcâneo direito com discreto desalinhamento de convexidade superior entre os fragmentos ósseos e irregularidades nas superfícies articulares do mesmo.

Ultrassonografia do tornozelo direito em junho/2016 com ligamentos talo fibular anterior, tibiofibular anterior e o ligamento calcaneofibular com perda de definição de sua forma e seus contornos, sugerindo ruptura dos mesmos; sinais de tenossinovite no tendão do calcâneo.

Apresenta no exame pericial tomografía computadorizada do tornozelo direito em novembro/2023 retificação do arco plantar esquerdo; presença de osso trígono acessório à esquerda; alterações morfoestrutural do calcâneo; artrose subtalar; redução da amplitude do seio do tarso bilateralmente; edema no subcutâneo ao redor do tornozelo.

Apresenta no exame pericial atestado médico assinado em novembro/2023 com CID-10 T93 (Sequelas de traumatismos do membro inferior).

Exame Físico

O paciente ao exame é um homem, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e com auxílio de muleta; está em regular estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.

Está lúcido, orientado, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações.

Apresenta limitação de movimentos de flexo extensão em tornozelos e pés, mais acentuado em tornozelo direito com atrofia muscular; marcha claudicante com muleta canadense.

Resposta aos quesitos:

Do Réu

- 1 As fraturas alegadas pelo autor estão consolidadas?
- Sim.
- 2- O autor apresenta deformidade que a impede de ter marcha normal?
- Sim.
- 3 Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, justifique sua resposta.
- Apresenta marcha claudicante com auxílio de muleta, decorrente do desalinhamento de convexidade superior entre os fragmentos ósseos e irregularidades nas superfícies articulares do tornozelo e calcâneo direito apresentado no exame de radiografia datado de junho/2016.

- 4 O acidente resultou em lesão no cérebro ou na medula espinhal do autor que resultou em lesão nervosa definitiva?
- Não.
- 5 O autor ficou dependente de terceiros para a realização de atos da vida diária, devido as fraturas alegadas?
- Não.
- 6 As lesões sofridas pelo autor resultaram em perda ou inutilização de membro sentido ou função de forma definitiva?
- Sim.
- 7 Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, justifique sua resposta.
- O Autor apresenta limitação funcional em tornozelos, que é mais acentuada em tornozelo direito, exigindo um maior esforço por parte do autor no desempenho de sua atividade habitual de agricultor.
- 8 O autor faz uso ou necessita de muletas para se locomover?
- Sim, está em uso de muleta canadense.
- 9 Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, esta necessidade é definitiva ou temporária?
- Definitiva.
- 10 As lesões sofridas pelo autor resultaram em incapacidade laboral definitiva?
- Não.
- 11 Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, justifique sua resposta.
- Não se aplica.
- 12 O acidente ocorreu do modo alegado pelo reclamante? Caso positivo, apresente dados que garantam essa convicção.
- De acordo com documentos acostados aos Autos, sim.
- 13 O autor cometeu ato inseguro, descumprindo norma de segurança da reclamada, das quais tinha conhecimento, correndo o risco de se acidentar ao realizar sua atividade laboral, quando sofreu o acidente?
- Prejudicado.
- 14 Descumprindo norma de segurança da reclama quando se acidentou, indica que o autor é o culpado pelo acidente que sofreu? Justifique sua resposta.
- Prejudicado.

Do Juiz

- a) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- CID-10 T93.2 (Seguelas de fratura em tornozelos direito e esquerdo).
- b) Causa e data de início provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- De acordo com documentos acostados aos Autos, a fratura se deu após acidente com descarga de choque elétrico ocorrido em 07/01/2016.
- c) É possível afirmar que a doença/moléstia, sequelas, deformidades ou lesão decorre(m) de acidente oriundo de descarga/choque elétrico.
- De acordo com documentos acostados aos Autos, sim.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado definitivamente para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta.
- Não. Porém reduz sua capacidade laboral após fratura em tornozelos decorrente de acidente por descarga de choque elétrico.
- e) Caso negativa a resposta do quesito anterior, a doença/moléstia ou lesão implica na redução da capacidade laboral do periciando? Justifique a resposta.
- Sim, pois o Autor apresenta limitação funcional em tornozelos, que é mais acentuada em tornozelo direito, exigindo um maior esforço por parte do autor no desempenho de sua atividade habitual de agricultor.
- f) O periciando consegue exercer, com a mesma destreza de antes, suas atividades laborais?
- Não. Apresenta redução de capacidade laborativa.
- g) Qual foi o percentual de redução da capacidade laboral do periciando?
- Redução de capacidade laborativa grau 4 (26-35%).
- h) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- Sem mais esclarecimentos.

Conclusão

Em face ao exposto, somos de opinião que o Autor sofreu um acidente por descarga elétrica em janeiro de 2016, resultando em fraturas nos tornozelos e danos nos ligamentos. Embora não esteja incapacitado, sua capacidade laboral foi reduzida em 26-35%, devido às limitações funcionais em seus tornozelos. Não há necessidade

de reabilitação, mas exige-se uma ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente do trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho.

É o relatório.

Assinado de forma digital por GUSTAVO LEITAO DE FIGUEIREDO MEDEIROS:04810796450

GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS CRM/PB 8233 (Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE PIANCÓ Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó

Fórum Desembargador Luiz Silvio Ramalho

Av. Adalberto Lopes Leite, s/nº, Campo Novo, PIANCÓ - PB - CEP: 58765-000

Tel.: (83) 3452-2132 / 99142-7831; e-mail: pia-vmis02@tjpb.jus.br



DECISÃO

Nº do Processo: 0000302-72.2016.8.15.0261

Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral] AUTOR: MIGUEL ALVES MAMEDE

REU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos.

Considerando o disposto na certidão de id.72291997, **DESTITUO** o perito nomeado Felipe de Paiva Dias e o **SUBSTITUO** pelo médico perito, cadastrado no TRF5^a região, Dr. **GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS**, clinico geral, cadastrado no TJPB.

Tendo em vista a nomeação do perito em outros feitos em trâmite neste Juízo, **FIXO** honorários no valor de **R\$ 370,00** (trezentos e setenta reais) com espeque no item 3.2 do Anexo I da Resolução/TJPB n.09/2017 (3.2 – Laudo sobre danos físicos e estéticos - R\$ 370,00 - RESOLUÇÃO Nº 09/2017, de 21 de junho de 2017), vez que a perícia no promovente será executada na mesma data das perícias designadas em outros processos, **em** regime de mutirão, para fins de economia processual e possibilidade de êxito na realização do exame pericial.

Intimem-se as partes da nomeação, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observarem o disposto no art. 465, §1°, CPC/2015.

Existindo impugnação à nomeação do perito, retornem os autos conclusos para deliberação.

Inexistindo impugnação ou requerimentos, prossigam com as diligências necessárias para realização da perícia. Os quesitos do juízo foram indicados na decisão anterior. **PROCEDA-SE CONSOANTE DETERMINADO NA DECISÃO DE ID.69348962.**

Cumpra-se.

Piancó/PB, data e assinatura eletrônicas.

Roberto César Lemos de Sá Cruz

Juiz Substituto



Num. 80589114 -







CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. GUSTAVO LEITÃO DE FIGUEIREDO MEDEIROS** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA, sob o número 8233, desde 13/08/2012, estando quite com o exercício de 2023 e habilitado legalmente para o exercício da medicina, tendo registrada(s) a(s) seguinte(s) especialidade(s): **MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE - RQE Nº 7449**.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2024

Certidão emitida no dia 21 de fevereiro de 2024. Válida até o dia 30 de abril de 2024.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: http://www.portalmedico.org.br, por meio do código **Z34TZ0**.

Ajuda @ (http://suporte.tjpb.jus.br)

Estado da Paraiba Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

ipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
GUSTAVO LEITAO DE FIGUEIREDO MEDEIROS			30/01/1986	Masculino	Inserir foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
048.107.964-50	2685441	SSPPB	19046838709	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
ALDVA MARIA LEITAC	DE FIGUEIREDO MEDEIROS		ALDO MEDEIROS D	OS SANTOS	
Email: *			Telefone: *		
GUSTAVOLFM1@HOTMAIL.COM			(83) 98680-2586 Tornar dados de contato públicos		
Profissão *			Municípios de atuação: *		
			Piancó		
Profissão	Área de Atuação Nº Registro	Opções			
Médico	CLINICO GERAL E PÓS GRADUAÇÃO CRM PB 82 EM PSIQUIATRIA	233			
Adicionar profissão					
Endereço *					
CEP*					
58701-370	Não sei o CEP				
Estado *		Município / Localidade *		Bairro 🛭	
Paraíba (PB)	V	Patos		Maternidade	
Logradouro *			Número * ②	Complemento	
R. Atilano Moura				Nº do apto., edifício, referência, etc.	

1 of 2

28/02/2024, 08:12

JME. 9324/.190/J	
da hel II.419. Al	
da Lei	
, nos cermos da	4 08:12
nos	7205
0/200/20	[] em 28/02/2024 08:
202	-24]
io, do processo nº .	ha [085.529.234-24]
o Dro	0.86
assinado, d	Raquel Targino Carneiro da Cunha
ש ע	neir
радтпа	Car
cumento 2 pagina	Targino
Documen	Raquel

CEDULA DE IDENTIDADE MÉDICO	
SEDOLI (DE IDEI (TIDI (DE INEDICO	8
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	8
DIPLOMA MEDICO	8
DIPLOMA PÓS GRADUAÇÃO PSIQUIATRIA	8

Banco do Brasil S	.A.	
Agência: *	Conta: *	Tipo conta: *
01511	62790	Corrente





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.025.095

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó

Interessado: Gustavo Leitão de Figueiredo Medeiros - Perito Médico

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico Gustavo Leitão de Figueiredo Medeiros, CPF 048.107.964-50, com inscrição no INSS sob nº 19046838709; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19046838709, nascido em 30/01/1986, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000302-72.2016.815.0261, movida por MIGUEL ALVES MAMEDE, CPF 176.322.088-52, em face de ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls.06/10, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Gustavo Leitão de Figueiredo Medeiros, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico Gustavo Leitão de Figueiredo Medeiros, CPF 048.107.964-50, com inscrição no INSS sob nº 19046838709; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19046838709, nascido em 30/01/1986, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0000302-72.2016.815.0261, movida por MIGUEL ALVES MAMEDE, CPF 176.322.088-52, em face de ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ 09.095.183/0001-40, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

28/02/2024

Número: 0000302-72.2016.8.15.0261

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Piancó

Última distribuição: 03/08/2016 Valor da causa: R\$ 321.120,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIGUEL ALVES MAMEDE (AUTOR)	JOSE FERREIRA NETO (ADVOGADO) LUNARI MICHEL LUIZ DE FRANCA (ADVOGADO)
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)	Daniel Sebadelhe Aranha registrado(a) civilmente como Daniel Sebadelhe Aranha (ADVOGADO)
FELIPE DE PAIVA DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
GUSTAVO LEITAO DE FIGUEIREDO MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
86286 410	28/02/2024 09:07	Outros Documentos	Outros Documentos	

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.025.095 – requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico Gustavo Leitão de Figueiredo Medeiros, CPF 048.107.964-50, com inscrição no INSS sob nº 19046838709; inscrição no PIS/PASEP sob nº 19046838709, nascido em 30/01/1986, pela realização de perícia nos autos da ação em referência.